



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
CONSELHO DE EDUCAÇÃO DO CEARÁ
CÂMARA DA EDUCAÇÃO BÁSICA

INTERESSADO(A): Secretaria de Educação de Trairi		
EMENTA: Responde consulta à Secretaria de Educação do Município de Trairi.		
RELATORA: Marta Cordeiro Fernandes Vieira		
SPU Nº 00189088-3	PARECER Nº 1212/2000	APROVADO EM: 12.12.2000

I - RELATÓRIO

A Secretária de Educação do Município de Trairi, considerando as limitações dos Atos Públicos constantes da lei que disciplina o período eleitoral encaminha, ao Conselho de Educação do Ceará, consulta nos seguintes termos:

- 1 – O município firmou Convênio com o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE/MEC, no dia 30 de junho de 2000 – “dentro do prazo legal permitido”.
- 2 – O Convênio tem por objetivo o Programa de Alfabetização Solidária – Ação Continuada.
- 3 – O Município, por este Convênio, compromete-se a ofertar a continuidade de estudos aos alunos alfabetizados, com responsabilidade de remunerar os professores.
- 4 – Os professores do Programa de Ação Continuada são os mesmos da 1ª etapa – Alfabetização Solidária – selecionados e capacitados pela Universidade Federal do Ceará.
- 5 – A dúvida reside quanto à legitimidade de desenvolver esse Programa e remunerar os professores, que não integram o quadro efetivo do magistério municipal, no período eleitoral.



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
CONSELHO DE EDUCAÇÃO DO CEARÁ
CÂMARA DA EDUCAÇÃO BÁSICA

Cont. / Parecer Nº 1212/2000

II - FUNDAMENTAÇÃO LEGAL E VOTO DO RELATORA

Na opinião desta relatora, considerando que o Convênio foi firmado dentro do prazo limite permitido pela Lei Nº 9.504/97; e que os professores beneficiários são os mesmos já selecionados, anteriormente, pela UFC e; que a ação conveniada caracteriza-se como continuidade; nada há que se configure como desobediência ao aludido ordenamento jurídico.

Aliás, o teor do Art. 73, dessa Lei, refere-se à análise de conduta do Gestor, tendente a afetar a igualdade de oportunidades oferecidas aos cidadãos no período eleitoral.

É lícito, portanto, que o município remunere os professores, alvo da consulta em apreço.

III - CONCLUSÃO DA CÂMARA

Processo aprovado pela Câmara da Educação Básica do Conselho de Educação do Ceará.

Sala das Sessões da Câmara da Educação Básica do Conselho de Educação do Ceará, em Fortaleza, aos 12 de dezembro de 2000.

Marta Cordeiro Fernandes Vieira
Relatora

PARECER Nº 1212/2000
SPU Nº 00189088-3
APROVADO EM: 12.12 .2000

Jorgelito Cals de Oliveira
Presidente da Câmara

Marcondes Rosa de Sousa
Presidente do CEC



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
CONSELHO DE EDUCAÇÃO DO CEARÁ
CÂMARA DA EDUCAÇÃO BÁSICA